



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000296411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2062835-19.2025.8.26.0000**, da Comarca de Jaboticabal, em que é agravante Homero Fonseca e agravada Larissa Barbeta Castro.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2062835-19.2025.8.26.0000

Agravante: Homero Fonseca

Agravado: Larissa Barbetta Castro

Comarca: Jaboticabal

Assunto do Processo: Indenização Por Dano Moral

Voto nº 15515

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. Decisão que indeferiu o pedido de reserva de honorários contratuais, em razão de anterior penhora no rosto dos autos, que envolve crédito de natureza alimentar. A apresentação de contrato de honorários após a penhora não assegura preferência no pagamento, conforme jurisprudência do STJ. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 55/57 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de reserva de honorários contratuais, nos seguintes termos:

"... a penhora no rosto dos autos também envolve crédito de natureza alimentar(honorários), e foi pleiteada anteriormente ao pedido de reserva de honorários pelo advogado do exequente. A penhora foi noticiada nestes autos aos 16/05/2024 (pgs. 22/23), ao passo que o pedido de reserva de honorários do advogado do exequente deu-se somente aos 02/09/2024 (pgs. 34 e seguintes). Trata-se, portanto, de decisão acerca de preferência/prioridade na penhora de créditos da mesma natureza.

[...]

Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração

opostos pela advogada embargante, para INDEFERIR a reserva de honorários contratuais em favor do advogado do exequente".

Inconformado, alega o advogado da exequente que a penhora no rosto dos autos, antecede a qualquer tipo de penhora em nome da executada e o acordo de pagamento entre a executada e sua patrona é eivado de vícios.

O recurso é tempestivo e dispensado de preparo diante da gratuidade concedida.

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para se manifestar nos autos, ante a ausência de qualquer prejuízo, como se verá adiante.

E prestigiando-se os princípios da celeridade e economia processual, passa-se a análise do mérito recursal, eis que em condições de ser julgado.

A decisão combatida reconheceu o direito de um advogado requerer a reserva nos autos quanto a seus honorários contratuais, ponto que não se discute.

No entanto, o entendimento jurisprudencial é de que o direito de recebimento de honorários contratuais, por dedução, é cabível antes da penhora no rosto dos autos, por si só.

Sobre o tema, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PEDIDO POSTERIOR DE RESERVA DE HONORÁRIOS

CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato de honorários juntado após a expedição da penhora no rosto dos autos não assegura ao advogado o direito ao recebimento por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. A desconstituição da premissa fática de que o requerimento de destaque da verba honorária contratual somente foi formulado após a realização da penhora no rosto dos autos esbarra na impossibilidade de este Tribunal Superior analisar questão fático-probatória em sede de recurso especial. Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento”. (AgInt no AREsp n. 2.241.138/RS, relator Antonio Carlos Ferreira, Ministro Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSTERIOR PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O contrato de honorários juntado depois da expedição do precatório ou da penhora no rosto dos autos não assegura ao advogado o direito ao recebimento por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo interno improvido”. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.871.603/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Nesse sentido, também há julgados nesta E. Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento interposto por Marcelo José Momenti e outros contra decisão que, em Ação Revisional de Financiamento c.c. Repetição de

Indébito, determinou que o pagamento dos honorários advocatícios ocorra após as penhoras no rosto dos autos, realizadas anteriormente ao pedido de reserva.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se os honorários advocatícios devem ser considerados preferenciais, com privilégios semelhantes aos créditos trabalhistas, sobrepondo-se às penhoras já existentes.

III. Razões de Decidir 3. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal por ausência de probabilidade do direito e risco de dano grave. 4. A apresentação de contrato de honorários após a penhora não assegura preferência no pagamento, conforme jurisprudência do STJ e deste Tribunal. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios contratuais não têm preferência sobre penhoras anteriores. 2. A decisão agravada é mantida por seus próprios fundamentos". (TJSP; Agravo de Instrumento 2048666-27.2025.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirangi - Vara Única; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025).

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOGADO – JUNTADA – PRETENSÃO DE RESERVA – INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO ENTRE PARTE CONSTITUINTE E SEU ADVOGADO – LEI Nº 8.906/94, ART. 22, § 4º - EXISTÊNCIA, TODAVIA, DE PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS ANTERIOR AO PEDIDO DE RESERVA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2351338-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025).

Ainda, no caso dos autos, a penhora no rosto trata de débito da mesma natureza, embora discorde dos termos do contrato, não há qualquer análise sobre eventual nulidade na decisão combatida.

Assim, a reserva dos honorários contratuais somente é possível, aos pedidos anteriores à penhora no rosto dos autos, porque trata-se de questão de ordem de preferência, como bem destacado pelo juízo de primeiro grau, cuja decisão deve ser mantida.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator